SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163676 - RS (2026/0013362-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	GERDA WICKERT
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182/STJ.

2. Não logrando êxito o presente recurso e, por conseguinte, ficando mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, é incabível o exame da matéria veiculada no recurso especial não admitido.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4cdcc910-fc2a-4bb7-b80f-5cbcf2ce7d43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163676 - RS (2026/0013362-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	GERDA WICKERT
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182/STJ.

2. Não logrando êxito o presente recurso e, por conseguinte, ficando mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, é incabível o exame da matéria veiculada no recurso especial não admitido.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERDA WICKERT contra a decisão de fls. 434-435 da lavra da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da incidência da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante aduz que interpõe o presente recurso "em face de entender haver claramente impugnando um a um dos fundamentos da decisão objeto do recurso especial, bem como pela desnecessidade de reexame de conjunto fático probatório ou contrato, além de ter fundamentado explícita e especificamente a decisão recorrida, demonstrando a jurisprudência recente deste Egrégio Superior Tribunal" (*sic* - fl. 441), e que houve indicação de violação de lei federal.

Documento eletrônico VDA59046694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:01
Código de Controle do Documento: 2f71d90b-b610-4b66-8f45-dc80de61bc1d

No mais, reitera a alegação veiculada no recurso especial concernente a violação de dispositivos legais e de súmula vinculante, sustentando, em suma, a possibilidade de prosseguimento do feito quanto aos honorários advocatícios de patrocínio independentemente de óbito do credor originário.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/ 2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixaram de ser refutados os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para inadmitir o apelo nobre, quais sejam, Súmulas n. 7 e 518 do STJ, o que atraiu a aplicação do óbice da Súmula n. 182/STJ.

As razões do agravo interno, entretanto, limitaram-se a reproduzir argumentos de mérito do recurso especial e a afirmar genericamente a existência de impugnação, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, como o agravo em recurso especial teria enfrentado os referidos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Logo, é inarredável a aplicação, também para o presente recurso, do Verbete da Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Por fim, não logrando êxito o presente recurso e, por conseguinte, ficando mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, é incabível o exame da matéria veiculada no recurso especial não admitido.

Documento eletrônico VDA59046694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:01
Código de Controle do Documento: 2f71d90b-b610-4b66-8f45-dc80de61bc1d

Ilustrativamente: AgInt no AREsp n. 3.032.802/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; e AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:01
Código de Controle do Documento: 2f71d90b-b610-4b66-8f45-dc80de61bc1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.676 / RS

Número Registro: 2026/0013362-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50410623020174047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERDA WICKERT
ADVOGADOS	: DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
	DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERDA WICKERT
ADVOGADOS	: DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
	DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59451855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:02:38
Código de Controle do Documento: 8a9f6696-b04e-4727-9e4d-56ff4efc263d

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:02:38
Código de Controle do Documento: 8a9f6696-b04e-4727-9e4d-56ff4efc263d